

**PARECER AO PLO Nº 158/2021**

**PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
158/2.021.**

**Autoria: Vereadora Janaína Zambusi  
Nogueira Bastos.**

**Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende estabelecer as diretrizes básicas para a implantação do Programa Vacinação do Idoso em casa.**

**Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:**

**Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:**

**ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:  
(...)**

**IX - organização administrativa do município;**

**ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**(...)**

**XV - prover os serviços e obras da administração pública;**



AS JURISPRUDÊNCIAS DO EGRÉGIO TJSP, não tem inadmitindo projetos de lei de autoria do Poder Legislativo, quanto ao tema ora vinculado.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador- Geral de Justiça, relativamente a lei municipal, de iniciativa de Vereador, que autoriza a distribuição de vacina antigripal aos idosos e ordena a realização de exame clínico preliminar para a avaliação da saúde do idoso - Alegação de ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, por vício de iniciativa - Usurpação das funções próprias do Prefeito Municipal - Indevida interferência na forma de gerenciamento do Poder Executivo - Ação direta procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0090359-36.1999.8.26.0000; Relator (a): Mohamed Amaro; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 13/07/2001).**

Verifica-se, portanto, que a propositura cria atribuições ao Poder Executivo, sendo que organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

Neste sentido, cremos que o Projeto de Lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria atribuições e ingerência na administração municipal e nos serviços públicos do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria, pode a Vereadora encaminhar o tema junto ao Poder Executivo, mediante indicação a ser enviada à Prefeita, como sugestão legislativa.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **0158/2.021**, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO  
ASSINATURA DIGITAL



